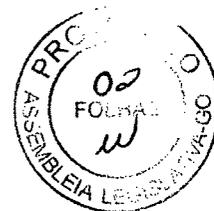




ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 164 /15.

Goiânia, 11 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

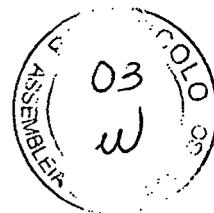
Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove pontual alteração na Lei nº 18.826, de 19 de maio de 2015, que dispõe sobre as terras devolutas pertencentes ao Estado de Goiás e dá outras providências.

A partir da inclusão de parágrafo único ao art. 58 da mencionada lei, busco afastar a cobrança de custas e emolumentos cartorários para o registro de títulos de domínio expedidos pelo Estado em procedimentos de regularização fundiária de imóveis públicos rurais que tenham por objeto glebas de até 4 (quatro) módulos fiscais.

É que, segundo informações apresentadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), os potenciais beneficiários do programa "Gleba Legal" são, em sua maioria (aproximadamente 80% deles),



ESTADO DE GOIÁS



integrantes do segmento da agricultura familiar e ocupantes de imóveis cujas áreas não ultrapassam a 4 módulos fiscais. Tratando-se, portanto, de pessoas de baixa renda, a regularização fundiária de terras devolutas promovida pelo Estado, sem, porém, o registro do respectivo título de propriedade por parte do beneficiário – o que muitas vezes deixa de ocorrer por incapacidade econômico-financeira deste –, compromete a concretização da política pública em causa, situação esta que reclama a adoção de providências por parte do Poder Público.

Assim que, a fim de conferir efetividade às regularizações fundiárias de imóveis rurais, nomeadamente em benefício de pequenos produtores rurais tidos como hipossuficientes econômicos, é que submeto a essa Casa o presente projeto de lei, de modo a, com a implementação da gratuidade proposta, viabilizar o registro do título de propriedade de beneficiários do programa governamental “Gleba Legal” perante as serventias registras imobiliárias.

Com essas razões, que espelham a importância da presente proposição, o que faço com base nos subsídios a mim ofertados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



LEI Nº

, DE

DE

DE 2015.

Altera a Lei nº 18.826, de 19 de maio de 2015, que dispõe sobre as terras devolutas pertencentes ao Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 18.826, de 19 de maio de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 58.....

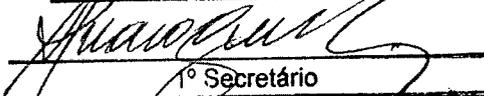
.....
Parágrafo único. Não serão cobradas custas e emolumentos cartorários para o registro de títulos de domínio que, expedidos pelo Estado de Goiás e nos termos desta Lei, sejam oriundos de regularização fundiária que tenha por objeto gleba pública de até 4 (quatro) módulos fiscais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2015, 127º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 15 / 12 / 2015



° Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO.

Nº 2015004200

Data Autuação: 11/12/2015

Nº Ofício MSG: Nº 164 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 18.826, DE 19 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE AS TERRAS DEVOLUTAS PERTENCENTES AO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015004200



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 164 /15.

Goiânia, 11 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove pontual alteração na Lei nº 18.826, de 19 de maio de 2015, que dispõe sobre as terras devolutas pertencentes ao Estado de Goiás e dá outras providências.

A partir da inclusão de parágrafo único ao art. 58 da mencionada lei, busco afastar a cobrança de custas e emolumentos cartorários para o registro de títulos de domínio expedidos pelo Estado em procedimentos de regularização fundiária de imóveis públicos rurais que tenham por objeto glebas de até 4 (quatro) módulos fiscais.

É que, segundo informações apresentadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), os potenciais beneficiários do programa "Gleba Legal" são, em sua maioria (aproximadamente 80% deles),

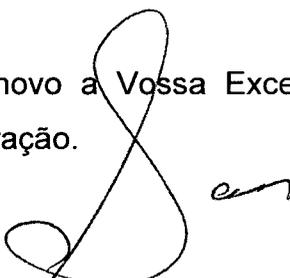


integrantes do segmento da agricultura familiar e ocupantes de imóveis cujas áreas não ultrapassam a 4 módulos fiscais. Tratando-se, portanto, de pessoas de baixa renda, a regularização fundiária de terras devolutas promovida pelo Estado, sem, porém, o registro do respectivo título de propriedade por parte do beneficiário – o que muitas vezes deixa de ocorrer por incapacidade econômico-financeira deste –, compromete a concretização da política pública em causa, situação esta que reclama a adoção de providências por parte do Poder Público.

Assim que, a fim de conferir efetividade às regularizações fundiárias de imóveis rurais, nomeadamente em benefício de pequenos produtores rurais tidos como hipossuficientes econômicos, é que submeto a essa Casa o presente projeto de lei, de modo a, com a implementação da gratuidade proposta, viabilizar o registro do título de propriedade de beneficiários do programa governamental “Gleba Legal” perante as serventias registras imobiliárias.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, o que faço com base nos subsídios a mim ofertados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

DE 2015.

Altera a Lei nº 18.826, de 19 de maio de 2015, que dispõe sobre as terras devolutas pertencentes ao Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

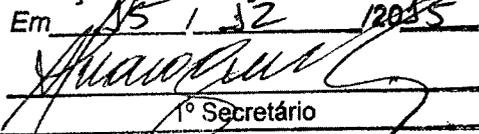
Art. 1º O art. 58 da Lei nº 18.826, de 19 de maio de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 58.....

.....
Parágrafo único. Não serão cobradas custas e emolumentos cartorários para o registro de títulos de domínio que, expedidos pelo Estado de Goiás e nos termos desta Lei, sejam oriundos de regularização fundiária que tenha por objeto gleba pública de até 4 (quatro) módulos fiscais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de _____ de 2015, 127º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 15 1 22 1945

° Secretário